

No sentido posto, importa a análise dos precedentes do CNJ adiante colacionados:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Os argumentos desenvolvidos pela reclamante demonstram insatisfação com o conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Mesmo invocações de error in iudicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ, Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar nº 0001023-39.2022.2.00.0000, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/06/2022.)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA. IRRESIGNAÇÃO QUE SE APRESENTA EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CENSOR. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Ausência de prova a dar respaldo às alegações de parcialidade. Inconformismo com a decisões judiciais proferidas na Ação de Execução do Título Extrajudicial, cumulada com a Ação de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0718870-32.2021.8.04.0001. 2 - O princípio da independência funcional obsta, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. Art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes. 3 - Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ, Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar nº 000284-66.2022.2.00.0000, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/05/2022.)

Ademais, infere-se da resposta da magistrada que o requerente atravessou petição no processo judicial pugnano pela reconsideração da decisão que fixou a pensão, tendo a Juíza decidido pela sua manutenção.

Nesse contexto, além de não se verificar qualquer indício de infração disciplinar praticada pela magistrada (...), não restam dúvidas de que o caso versa sobre matéria jurisdicional.

Diante de todo o exposto, acolho o parecer lançado pela d. Corregedoria Auxiliar de 2ª Entrância, pelos seus próprios fundamentos, para determinar o arquivamento deste procedimento, a teor do Art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça [1].

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no Art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 [2] do CNJ.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[2] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (omissis)

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Processo nº 0000221-15.2022.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

REQUERENTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

REQUERIDO: WANDA LADYCLAIRE DE PEDROSA SARMENTO

Advogados: Josete Barbosa Dourado Guerra - OAB/PE nº 28.320

Israel Dourado Guerra Filho - OAB/PE nº 16.29

PORTARIA Nº 129/2022 - CGJ

EMENTA: RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DA SRA. WANDA LADYCLAIRE DE PEDROSA SARMENTO, TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE ITAPISSUMA (CNS Nº 15.086-2), COM A FINALIDADE DE APURAR IRREGULARIDADES DESCRITAS NO PARECER DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL NO PJeCOR Nº 0000221-15.2022.8.17.8017 E NA RECLAMAÇÃO FORMALIZADA ATRAVÉS DO PJeCOR Nº 0000575-74.2021.2.00.0817 (ART. 30, INCS. II, III, V, XIV E XII C/C ART. 31, INC. V, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994), ASSEGURANDO-LHE O DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos artigos 35, 37, e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a gravidade e complexidade do presente feito, somado à necessidade de apuração minuciosa dos relatórios de intervenção, bem como documentação anexada pela defesa prévia, ensejando a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no tempo estipulado na Portaria nº 110/2022 - CGJ, publicada na Edição nº 67/2022 do DJe, na data de 07/07/2022, à fl. 245, e a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0000221-15.2022.2.00.0817;

CONSIDERANDO os termos da Ata de Deliberação da Comissão Processante de Id nº 1776635 nos autos do PADDel nº 0000221-15.2022.2.00.0817;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos sem a interferência indevida da investigada e dos seus substitutos e, ainda, a autorização legal de afastamento como medida cautelar, sem prejuízo da remuneração prevista na Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que a gravidade do caso em apreço poderá culminar com a pena de perda de delegação, atraindo, portanto, a incidência do art. 35, §1º, da Lei Federal nº 8.935/94, o qual autoriza que a intervenção perdure até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar, conforme já assentado, inclusive, por outros Órgãos Censores, a exemplo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJSP - *Procedimento Administrativo Disciplinar nº 60.977/2017, Relator: Manoel de Queiroz Pereira Calças, Data de Julgamento: 10/07/2017, Data de Publicação: DJ 24/07/2017*);

CONSIDERANDO que os advogados da processada somente apresentaram o respectivo instrumento procuratório nos autos, de forma regular, em 13/07/2022, o que acabou por represar a marcha processual deste expediente, reverberando, inclusive, nos trabalhos deliberativos da Comissão Processante;

CONSIDERANDO que restou deferido, pela Comissão Processante, o pedido de dilação de 10 (dez) dias no prazo de defesa da investigada, bem como de diligência a ser realizada junto à Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2), a qual deverá ocorrer dentro do retrocitado prazo e sob supervisão do interventor;

CONSIDERANDO que a referida dilação de prazo concedida à processada ultrapassará a vigência da Portaria nº 110/2022 - CGJ, medida que, apesar de implicar em inevitável retardamento para conclusão deste PAD, revela-se importante para garantir a ampla defesa e o contraditório da Sra. Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento, impedindo, portanto, eventual alegação de cerceamento de defesa;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor da Sra. Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento, titular da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2), para apurar com maior profundidade, as supostas irregularidades descritas no Parecer do Juiz Corregedor do Extrajudicial no PADDel nº 0000221-15.2022.2.00.0817 e na reclamação formalizada através do PJeCOR nº 0000575-74.2021.2.00.0817 (Art. 30, incs. II, III, V, XIV e XII c/ c Art. 31, inc. V, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994), assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º FIXAR o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68), contados da publicação desta portaria, para a Comissão Processante concluir a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Art. 3º MANTER a prorrogação, até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000221-15.2022.2.00.0817, da intervenção determinada anteriormente pela Portaria nº 11/2022 - CGJ, nos termos do art. 35, §1º, da Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. Ricardo Toscano Dias Pereira, Oficial Titular da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de João Alfredo – PE, com sede na Rua Severino Justino de Souza Filho, nº 14, Boa Vista, João Alfredo/PE, faz saber que estão se habilitando para casar por este Cartório, os seguintes pretendentes:

1 - **FILIFE FERREIRA DA SILVA e ANA ELOISA DE MELO FERREIRA .**